ACÓRDÃO - AC00 - 763/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06764/2017
PROTOCOLO	: 1804588
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N° 22.092
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS DCASP – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA– FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE 84,81% DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – TARDIA DO DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS MENCIONADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – APRESENTAÇÃO EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO – NOTA EXPLICATIVA PUBLICADA A DESTEMPO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

1. A competência para editar os decretos modificativos do orçamento é do chefe do Poder Executivo, contudo, é dever do gestor do FUNDEB alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, requerendo àquele a expedição do Decreto correspondente.

2. Aplicando-se o princípio da razoabilidade, a edição tardia do decreto de suplementação do orçamento não deve ser razão para a reprovação das contas, haja vista que o jurisdicionado fez uso do superávit ainda que *a posteriori*, o que pode ser ressalvado, devendo a atual gestão do FUNDEB ser alertada quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, *caput* da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb).

3. Cabe a recomendação ao atual gestor no tocante à necessidade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) conjuntamente com as notas explicativas às DCASP.

4. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Marcelino Pelarin**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS quanto a necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, *caput* da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb). O controle deve ser tempestivo de modo a cumprir todas as determinações legais e pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 003/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 6861/2019 - fls. 235-245) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2660/2020 - fls. 247-276).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 4ª PRC - 27957/2020 - fl. 277-279) pela intimação dos jurisdicionados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados (fl. 281-282), os gestores apresentaram defesa e juntaram documentos, os quais estão insertos às fls. 288-495.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), fl. 504, opinou pela regularidade com ressalva. De outro modo a Procuradoria de Contas, fls.506-511, opinou pela irregularidade das contas tendo em vista as infrações praticadas no art. 42, incisos VIII e IX da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 75-77), Balanço Financeiro (fls. 78-80), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 83-84) e Balanço Patrimonial (fls. 81-82), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do FUNDO MUNICIPAL DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Cassilândia/MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	8.511.758,80
Despesa	9.399.775,00
Resultado Orçamentária	**(888.016,50)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 60 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 61.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 888.016,50, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 75-77). O resultado orçamentário deficitário foi compensado pela transferência financeira de R$ 935.393,84 (Balanço Financeiro – fl. 78).

O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 180.716,79, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Contudo, há um saldo para o exercício seguinte de R$ 331.307,48 de Restos a Pagar (Processados e Não Processados).

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -148.183,21 (fl. 84). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 182.035,28. Assim, verifico que os pontos de controle analisados pela equipe técnica não detectaram distorções e/ou irregularidades nas Demonstrações Contábeis (item 4.2 -fls. 236/241 e fls. 502/503).

No tocante à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 84,81% dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. De outro modo, não restou comprovada a edição do decreto que trata da utilização do superávit do exercício anterior no valor de R$ 328.997,29, conforme dispõe o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

A respeito da abertura de crédito adicional por superávit do exercício anterior, a Auditoria, fl. 267, identificou que o Poder Executivo editou decreto nº 3131/2016 suplementando o orçamento do FUNDEB no valor de R$ 328.900,00 em 08/12/2016, ou seja, fora do prazo do primeiro trimestre do exercício seguinte (§ 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007).

A par das justificativas dos gestores, fl. 290 e fl. 386, que arguiram problemas no setor de Recursos Humanos da prefeitura, a Divisão de Contas entendeu que a edição de decreto suplementando o orçamento publicado em 08/12/2016, ou seja, para além

do primeiro trimestre do ano subsequente, poderia ensejar recomendação. Além disso, observou a área técnica (fl. 502) que a competência para edição do decreto de suplementação é restrita ao chefe do Poder Executivo, pontuando que tal situação poderia ser objeto de análise nas contas consolidadas. Verifico que tal posicionamento não foi acompanhado pela Procuradoria de Contas, fl. 509, que entendeu irregular a conduta do gestor.

Pois bem, compreendo que, de fato, a competência para editar os decretos modificativos do orçamento é do chefe do Poder Executivo, como bem observou a Divisão de Contas, contudo, **é dever do gestor do Fundeb alertar o Executivo** acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, requerendo ao Chefe do Executivo, a expedição do Decreto correspondente.

De outro modo, analisando as contas de gestão do Fundeb de Cassilândia, exercício de 2016, e aplicando o princípio da razoabilidade, entendo que a edição tardia do decreto de suplementação do orçamento não deve ser razão para a reprovação das contas, haja vista que o jurisdicionado **fez uso do superávit ainda que a *posteriori***. Assim, acompanho o entendimento da DFCGG no sentido de que a situação em tela, embora não seja adequada pode ser ressalvada, devendo a atual gestão do FUNDEB ser alertada quanto a necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb). Destaca-se que tanto a expedição do Decreto de utilização do superávit financeiro, como a aplicação dos recursos devem ser efetuados dentro do prazo legalmente definido, devendo os gestores, ajustarem suas rotinas administrativas e/ou controles internos de forma a garantir o cumprimento da norma legal.

Do confronto entre a manifestação técnica da Divisão de Contas e do parecer da Procuradoria de Contas, verifico ainda que persistem divergências no tocante a diferença de R$ 62.150,36 entre os dados apresentados das transferências do FUNDEB constantes destes autos e as informações publicizadas no sítio eletrônico do Banco do Brasil e do Tesouro Nacional. Nesse sentido, enquanto a Divisão de Contas acatou as justificativas do gestor de que a divergência é relativa ao preenchimento incorreto na fonte 001 de receita, a Procuradoria de Contas entendeu que a situação em tela configura escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

Assim, a par do exposto pela área técnica (fl. 502) e Procuradoria de Contas (fls. 508/509) conjugada com as argumentações do gestor (fl. 290) e DCASP, verifico que existem, de fato, inconsistências contábeis, as quais deveriam ter sido mencionadas em notas explicativas, fato que só ocorreu em sede de resposta à intimação, conforme demonstra a NE, fls. 458-459, publicada a destempo (fls. 479-480) em 12/11/2020, portanto quase quatro anos após o encerramento do exercício financeiro.

Nesse contexto, é dever do gestor público evidenciar em nota explicativa, que os valores declarados pela União como transferências ao FUNDEB foram

adequadamente registrados como receita e aplicados na finalidade legal a que se destinam. Havendo divergências, surge o dever de demonstrar à coletividade mediante publicação conjunta das Notas Explicativas e das Demonstrações Contábeis (na imprensa oficial e no Portal da Transparência) os montantes envolvidos e a natureza de tais divergências (por exemplo, tempo decorrido entre a emissão da ordem bancária e a efetiva disponibilização do recurso na conta corrente do Fundo, entre outras). Importante salientar que a informação contábil deve ser relevante, fidedigna, tempestiva e verificável (NBC TSP – Estrutura Conceitual – itens 3.10 a 3.31).

Assim, a recomendação proposta pela equipe técnica (fl. 502), além de pertinente é NECESSÁRIA e deve ser efetuada à atual gestão do FUNDO, com a necessidade de apresentar a esta Corte de Contas e à coletividade INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS E VERIFICÁVEIS. Contudo, afasto a irregularidade mencionada pela Procuradoria de Contas por entender que tais divergências, detectadas a posteriori, não permitiriam, como bem mencionado pelo gestor, a correção do registro por outra que forma que não edição da Nota Explicativa de fl. 480, pois importaria em reabertura das DCASP, alterando o Balanço Financeiro do FUNDEB e Balanço Financeiro Consolidado, contudo, conforme mencionado alhures, tal fato deveria estar evidenciado em nota explicativa elaborada e publicada de forma TEMPESTIVA em conjunto com as DCASP a que se referem. Tal entendimento encontra amparado ainda no fato de que foram observados pela DFCGG e MPC a utilização dos recursos para as despesas do FUNDEB e o cumprimento dos limites exigidos pela Lei 11.494/2007.

Por fim acolho as recomendações da Divisão de Contas e a Procuradoria de Contas acerca dos seguintes temas:

- Recomendação ao atual gestor no tocante à necessidade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) conjuntamente as notas explicativas às DCASP;

- À atual gestão quanto à observância e controle do superávit do exercício anterior, a fim de fazer cumprir a atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020), de forma TEMPESTIVA;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin, ordenador de despesa à

época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS quanto a necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb). O controle deve ser tempestivo de modo a cumprir todas as determinações legais;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas de gestão com recomendações ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relator (Ato convocatório n. 003/2023)

VAS